



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 345/2018

Expediente CFM n.º 6023/2018

Assunto: Conceito de maioria simples

Trata-se de ofício (of. 5.301/2018) do CREMEB, recebido no CFM sob o n.º 6023/2018, no qual, resumidamente, são pedidos alguns esclarecimentos sobre o conceito de maioria simples para fins de definição da chapa vencedora do pleito eletivo.

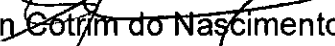
Encaminha-se, de modo anexo, a versão final (aprovada pela CNE) do referido Despacho COJUR n.º 213/2018 cujo conteúdo – acredita-se – é capaz de dissipar as dúvidas suscitadas.

Fica-se à disposição para o esclarecimento de qualquer outra questão remanescente sobre o tema.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018.



Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico

De acordo:


José Alejandro Bullón
Chefe do SEJUR

Desp. SEJUR 345.18 exp. 6023.2018. conceito de maioria simples. 29.05.2018

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 05 / 06 / 2018

Conselho Federal de Medicina



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR Nº 213/2018

Expediente CFM nº 3989/2018

Assunto: Análise Jurídica. Consulta. Eleições CRM – RS. Pedido de esclarecimentos acerca do art. 41, §1º da Resolução CFM nº 2161/2017. Será eleita a Chapa que receber o maior número de votos obtidos dentre as concorrentes, excluídos os brancos, nulos e as ausências.

Do relatório

Trata-se de solicitação de esclarecimentos formulada pelo Presidente do CREMERS enviada em 23/03/2018 e protocolada no CFM sob o nº 3989/2018, em que aduz e perquire o seguinte:

“O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS vem, perante este Conselho Federal de Medicina, solicitar esclarecimentos, questionando a Resolução CFM nº 2161/2017, em seu art. 41, §1º, que salvo melhor juízo padece de equívoco na definição de ‘maioria simples’.”

Em sua missiva, alerta que a definição de maioria simples constante do §1º do art. 41 da Resolução CFM nº 2161/2017 é, na verdade, o conceito de maioria absoluta, requerendo, ao final, uma interpretação conforme a Constituição Federal e da legislação eleitoral.

Alerta, por fim, que não consta da Resolução se no cômputo dos votos para fins de verificação do vencedor serão desconsiderados os votos em branco.

Da análise Jurídica

O dispositivo para o qual se solicitou esclarecimento é o §1º do art. 41, que dispõe:

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF
Fone: (0xx61) 3445-5900
Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmédico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

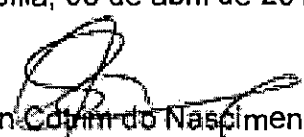
§1º Entende-se como maioria simples o primeiro número inteiro que seja superior ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos médicos votantes, independentemente da quantidade de médicos inscritos.

A definição constante do art. 41, §1º da Resolução CFM nº 2.161/2017 não corresponde ao conceito de maioria simples. Entretanto, diferentemente do apontado no expediente, tampouco corresponde ao conceito de maioria absoluta, que, no caso da eleição do CRM, seria o primeiro número inteiro superior a 50% de todos os médicos inscritos, e não apenas dos médicos votantes.

Porém, com a finalidade de elidir qualquer dúvida, a Comissão Nacional Eleitoral firmou interpretação acerca do citado dispositivo, no sentido de que maioria simples é o maior número de votos obtidos, excluídos os brancos, nulos e as ausências.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 03 de abril de 2018


Allan Coimbra do Nascimento
Advogado do CFM


Raphael Rabelo Cunha Melo
Advogado do CFM

De acordo

José Alejandro Buñón
Coordenador/COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 03 / 04 / 18
Paraguá
Conselho Federal de Medicina

